



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PROCESSO N.:** 2514/2021  
**UNIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E  
RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO  
N. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL QUE OBJETIVA À FORMAÇÃO  
DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS  
REFEITÓRIOS PARA ATENDER AS UNIDADES E  
COORDENADORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** ARKFORMAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS  
EIRELI  
ANTÔNIO ALVES FERREIRA – SÓCIO E PROPRIETÁRIO  
**RESPONSÁVEIS:** SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU – SECRETÁRIO  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - SUPERINTENDENTE  
ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representações de Móveis Eireli (ID 1129409), em razão de suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria Estadual de Educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A licitação tem por objeto a formação de “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Conjuntos Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO*”, no valor estimado de R\$ 32.092.895,46 (trinta e dois milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Na exordial, a parte representante alega, em suma, que excessos nas especificações técnicas constantes da discriminação do objeto representariam direcionamento a determinada marca e que a exigência de algumas normas e laudos resultariam em prejuízo à competitividade do certame.

Afirma que o item 3.3, do Anexo I do Edital, traz exigências exorbitantes no que se refere a especificação técnica de cada item do objeto, incorrendo em possível direcionamento à marca DESK, representada em âmbito nacional por algumas empresas prepostas do fabricante, a exemplo de Delta Produtos e Serviços Ltda e Office Projetos & Mobiliários Ltda.

Obtempera que a exigência de normas e laudos, conforme disposto no item 11.5.2 do edital, não foi devidamente justificada pelo órgão licitante, e que a sua aplicabilidade restringe a competitividade do certame, limitando assim, a participação de empresas atuantes no ramo.

Ao fim, pugnou pela concessão de tutela inibitória com vistas a suspender o certame até que os apontamentos sejam analisados, julgados e decididos por essa Corte de Contas.

O feito fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo a unidade instrutiva, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1130293),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

informado que a mesma peça de representação sob análise dessa Corte de Contas foi apresentada como recurso de impugnação pela representante, conforme consta no SEI/RO 0029.125449/2021, ID 0022337036, registrando que, apesar de a SEDUC ter se manifestado naqueles autos administrativos no sentido de que providenciaria uma nova descrição do objeto, mais simplificada, até o encerramento do relatório não havia sido apresentada.

Concluiu a unidade técnica, então, pela necessidade de seleção da matéria para ação de controle, remessa dos autos ao relator para análise da tutela de urgência, bem como pelo encaminhamento da documentação para apreciação dos responsáveis pela SEDUC e SUPEL, para que justifiquem as irregularidades ventiladas.

Após, a relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM n. 0218/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1132939), de 02.12.2021, corroborou o posicionamento técnico, no sentido de processar o PAP como representação para que recebesse análise da Corte de Contas, no mesmo passo em que, em razão de a suspensão do certame ter sido realizada administrativamente em resposta ao recurso de impugnação, determinou a notificação das autoridades representadas para que, no prazo de 15 dias, apresentassem documentação e justificativas a respeito do excessivo detalhamento e exigências técnicas formuladas para o objeto da licitação.

Efetivadas as medidas de notificação da referida decisão, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, em 15.12.2021, compareceu aos autos (ID 1139026) e informou que o certame se encontra suspenso por ato da pregoeira (ID 1139029), considerando a impugnação apresentada pela licitante Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli, informando que foram retiradas do termo de referência as exigências alusivas à apresentação de laudos, com a ressalva de que a especificação técnica do objeto é de competência da SEDUC, responsável pela fase interna e de planejamento da licitação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em complemento, a SUPEL anexou ao feito o Adendo Modificador SEDUC-GECOM (ID 1143702), em que materializada a alteração no disposto no item 11.5.2 do edital, que trata da exigência dos laudos e relatórios, indicando ter cumprido as determinações constantes na DM 0218/2021/GCFCS/TCE-RO.

O Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em suas razões (ID 1146009), esclareceu que o objeto já havia sido revisado e alterado em tempo oportuno, providenciando-se, para tanto, uma nova descrição do objeto licitatório, conforme Adendo Modificador I (ID 1194630), o qual também alterou a data de abertura da sessão para o dia 01.02.2022, dando assim, continuidade ao certame.

Asseverou que a exigência de laudos tem por objetivo garantir segurança da qualidade dos produtos pretendidos e que não há exigência do certificado ISO, pois não é interesse da administração gerar ônus desnecessários aos proponentes, condição que refletiria sobre os preços ofertados e inviabilizaria a justa competição.

Na sequência, analisando o feito, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) entendeu pela permanência das irregularidades atinentes à excessiva especificação do objeto e indevida exigência de normas técnicas, com potencial restrição à competitividade do certame, tendo em vista não terem sido adequadamente justificadas pela administração, conforme Relatório Técnico (ID 1194768), concluindo pela suspensão da licitação e audiência dos responsáveis, nos termos abaixo assinalados:

Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, referente ao Processo Administrativo SEI 0029.125449/2021-02, conclui-se pela sua procedência, em tese, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e dos documentos apresentados, não foram encontradas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razões fáticas e jurídicas que viessem a afastar as irregularidades apontadas.

[...]

### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO, Processo Administrativo SEI n. 0029.125449/2021-02, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte, em razão da presença do;
- b. Determinar a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Conselheiro relator que, por meio da Decisão Monocrática n. 0049/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1196278), determinou a suspensão do edital no estágio em que se encontra, nos seguintes termos:

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1194768), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar a Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhe substitua, que, ad cautelam, suspenda imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar a Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL/RO (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhe substitua, que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, comprove a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, nos termos determinados no item I supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das Senhoras Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente da SEDUC (CPF nº 793.907.902-63) e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aparecida Ferreira de Almeida – Auxiliar Administrativo (CPF nº 523.175.101-44), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que as referidas Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

7.1. De responsabilidade de GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, gerente, CPF: 793.907.902-63, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, auxiliar administrativo, CPF: 523.175.101-44, por:

a. Elaborar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Elaborar termo de referência (item 3.4) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

7.2. De responsabilidade de SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, secretário estadual de Educação, CPF: 863.094.391-20, por:

a. Aprovar termo de referência (item 3.3) e Errata nº 1/2021 contendo detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, violando o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

b. Aprovar termo de referência (item 3.3) contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 7.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1194768), a saber:

7.3. De responsabilidade de MARIA DO CARMO DO PRADO, pregoeira ômega/SUPEL, CPF: 780.572.482-20, por:

a. Elaborar/assinar edital contendo exigência de atendimento a normas técnicas e laudos técnicos e/ou certificados de conformidade, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto (item 11.5.2) e assinar/publicar o Adendo Modificador I com alterações que não foram suficientes para afastar as irregularidades, violando o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10.520/2002.

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens II a V, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I a V, em razão da urgência da matéria.

Por meio do Ofício nº 741/2022/SUPEL-ÔMEGA (ID 1197861), a Pregoeira da Equipe Ômega da SUPEL informou ter atendido o *decisum*, relativamente à suspensão do certame.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram razões de defesa e documentos comprobatórios, alegando, em síntese: **i)** Maria do Carmo do Prado - Pregoeira da SUPEL, aduziu que a definição do objeto licitado é atribuição da autoridade competente, conforme art. 3º da Lei n. 10.520/2022, vinculada à fase interna da licitação, e que a exigência de normas, laudos e certificações são documentos inerentes ao objeto; acrescentou que a análise do Termo de referência, realizada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

equipe de licitações, praticamente se restringe à aferição dos requisitos legais; asseverou que o certame contou a participação de 07 (sete) empresas, conforme relatório de declarações do Comprasnet, as quais ofertaram diversas marcas (TOK PLASTI, PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK); ressaltou que o certame está suspenso e, por fim, pugnou pelo acolhimento das razões apresentadas (ID 1204427); **ii)** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária da SEDUC/RO, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - ex-Secretário da SEDUC/RO, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira - Gerente da SEDUC/RO e Aparecida Ferreira de Almeida - Auxiliar Administrativo SEDUC/RO, em manifestação conjunta, afirmaram que das propostas apresentadas é possível observar que houve a apresentação de duas marcas distintas (DESK e TOK PLAST), comprovando assim que as características do objeto discriminadas no edital não direcionavam à uma única marca (DESK); relativamente à exigência de laudos/certificados, em comparação às exigências do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, asseveraram que, após a correção do edital, restou tão somente a NR17, que visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de mobiliário às características psicofisiológicas dos alunos; alegaram que as especificações e condições técnicas descritas no edital foram submetidas à análise de profissional competente (engenheiro de segurança do trabalho), que, por meio do Parecer nº 13/2022/SEDUC/ASTECINFRAOBRAS, detalhou a função das normas constantes no Adendo Modificador I, fornecendo assim subsídio técnico para a manutenção das definições do objeto; ao final, pleitearam o acolhimento da justificativa, consequente declaração de improcedência da representação e autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (ID 1207566).

Sequencialmente, a equipe técnica se pronunciou por meio do derradeiro Relatório de Análise de Defesa (ID 1220267), concluindo pela improcedência da representação, uma vez que não restou materializada a alegada restrição na competitividade da licitação em análise, bem como pela revogação da tutela concedida por meio da DM n. 0049/2022/GCFCS/TCE-RO, com vistas a determinar o regular prosseguimento do certame.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato contínuo, em razão da proposta técnica de revogação da tutela antecipada, contida no relatório supramencionado, os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, o qual, consubstanciado na análise técnica das defesas e documentos apresentados, proferiu a Decisão Monocrática n. 0081/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1224140), revogando a determinação de suspensão da licitação, bem como autorizando o seu prosseguimento.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

### **1) DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme já consignado pelo Conselheiro relator, no bojo da Decisão Monocrática n. 0049/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1196278), verificam-se atendidos os requisitos exigidos para a espécie, merecendo, portanto, a representação ser conhecida.

### **2) DO MÉRITO**

Como se extrai das alegações trazidas a lume pela parte representante, a impugnação recai sobre alegados: **1)** direcionamento do certame a determinada marca, considerando a excessiva especificação do objeto; e **2)** restrição à competitividade, em razão da exigência de laudos e relatórios afetos a diversas normas técnicas.

Quanto às inconformidades acima referidas, cujos fundamentos roboram este Órgão Ministerial, merece transcrição o seguinte excerto do Relatório de Análise de Defesa (ID 1120267):

#### **Análise Técnica**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

21. Com efeito, assiste razão à defendente.

22. Conforme explanado pela defesa, a definição do objeto a ser licitado está vinculada à fase interna da licitação, com indicação no termo de referência, de responsabilidade da equipe técnica do órgão demandante, no caso a SEDUC.

23. É certo que a pregoeira não participa efetivamente da definição do objeto. Ao receber o procedimento editalício, para adoção das medidas pertinentes à fase externa, deve verificar se o processo contou com a análise e aprovação de todos os órgãos competentes, segundo o fluxograma de tramitação adotado pela administração.

24. E assim a defendente o fez conforme afirma que ao analisar o procedimento, este não lhe pareceu manifestamente ilegal, uma vez que contava com o aval de todas as autoridades superiores que haviam se manifestado até o momento, inclusive da assessoria jurídica. Assim, não haveria para aquela pregoeira outra medida senão deflagrar o certame.

25. Tais argumentos se aplicam também ao Adendo Modificador I (1194630 e 1194629), assinado pela defendente, uma vez que as disposições ali constantes foram propostas pela Secretaria Demandante (SEDUC).

26. Nesse sentido é o posicionamento desta Corte, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que **é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;** 2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório; 3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o conseqüente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER. (grifei) (TCE/RO- Acórdão AC1-TC 00767/21 referente ao processo 03196/20)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Ademais, verifica-se nos fundamentos da representação movida pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, que as exigências constantes do edital só teriam prosperado para atender a uma ÚNICA e EXCLUSIVA MARCA/MODELO: DESK, senão vejamos:

Tais exigências só se prospera para atender a uma ÚNICA e EXCLUSIVA MARCA/MODELO, sendo detentora o fabricante do(s) objeto(s) solicitado, bem como para atender as empresas representantes prepostas do fabricante.

Os descritivos dos objetos solicitados atende na integra aos produtos ofertados pela Marca: DESK, representadas no âmbito nacional por algumas empresas prepostas do fabricante, como por exemplo: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 11.676.271/0001-88 e NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA – CNPJ: 29.642.958/0001-68.

28. No entanto, conforme demonstrado pela defendente, houve a participação de 7 (sete) empresas na disputa, conforme relatório de declarações do Comprasnet, as quais ofertaram diversas marcas, a saber: TOK PLASTI, PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, inclusive com a habilitação de 3 (três) empresas que tiveram suas propostas aceitas, quais sejam: Solucao Industria e Comercio de Moveis Eireli (CNPJ: 25.109.467/0001-03) que ofertou marca Tokplast; Capelli & Capelli Ltda (CNPJ: 94.521.341/0001-56) que ofertou marca Tokplast; e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda (CNPJ: 29.642.958/0001-68) que ofertou marca Desk/Delta (ID 1204427, fls. 37/71).

29. Assim, não há evidências concretas de que a competitividade do certame tenha restado prejudicada, pelo contrário, a alegação da empresa representante de que o objeto da licitação estava direcionado à uma ÚNICA e EXCLUSIVA MARCA/MODELO: DESK, restou superada conforme demonstrado pela defesa.

[...]

47. Ao analisar de forma detida os documentos constantes dos autos verifica-se que os argumentos trazidos pelas defesas devem prosperar

48. Segundo a representante (ID 1130149, pág. 11), a descrição do objeto, constante no item 3.3 do termo de referência, direcionaria o certame para a marca DESK, por ser a única que atende os requisitos do edital, representadas no âmbito nacional por algumas empresas prepostas do fabricante, como por exemplo: Delta Produtos E Serviços Ltda – CNPJ: 11.676.271/0001-88 e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda – CNPJ: 29.642.958/0001-68.

49. Além disso, alega que a exigência de determinadas normas e laudos, constante no item 3.4 do termo de referência e no item 11.5.2



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do edital, sem justificativa técnica e sem estudos para tanto, restringem a competitividade do certame.

50. Com efeito, é importante destacar que a descrição minuciosa e detalhada do objeto a ser licitado, por si só, não caracteriza a restrição da competitividade, tampouco o direcionamento da licitação visando a aquisição de um produto com marca específica (o que não é vedado de forma absoluta) impede a participação de diversos fornecedores da marca almejada. Para tanto, é claro, a administração deve comprovar por critérios técnicos a necessidade da exigência.

51. No presente caso, a defesa logrou êxito em comprovar que a descrição minuciosa do objeto licitado está de acordo com os critérios técnicos constantes do "CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS - FNDE", utilizada no PE n. 10/2017 para o Registro de Preços Nacional-RPN, que é o modelo de gestão de licitações utilizado pelo FNDE para prestar assistência técnica aos órgãos e entidades dos estados, DF e municípios em atendimento às suas redes de ensino, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, e que se encontra, na íntegra no endereço: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/produtos/itemlist/category/569-mobili%C3%A1rio-escolar>.

52. Demonstrou que foram realizadas adequações na descrição do objeto licitado bem ainda, dos laudos e certificados exigidos, com base nos apontamentos constantes da impugnação impetrada pela empresa representante, Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli (ID 1139028, 1194630):

- Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, adotando as especificações definidas no último certame promovido por esta SEDUC, em que se sagrou vencedora e foi declarada detentora da Ata de registro de Preços (ARP) n. 259/2019, a empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, com a marca TOK;

- Adenso SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541) e Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541), adequando às exigências de laudos e certificados, com base nos apontamentos constantes na impugnação impetrada pela empresa ARKFORMAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS EIRELI (ID SEI 0022337036).

53. Comprovou que as exigências de laudos/certificados seguiram as mesmas especificações do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, realizado em 2019, quando foi assinada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019 (ID 1130010), tendo acrescido somente a Norma Regulamentadora NR 17 que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de mobiliário às características psicofisiológicas dos alunos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

54. Ademais, ainda que se conclua que as especificações constantes no PE n. 712/2021/Ômega/Supel/RO sejam excessivas, verifica-se que a competitividade do certame não restou afetada, sobretudo porque houve a participação de 7 (sete) empresas na disputa, conforme relatório de declarações do Comprasnet, as quais ofertaram diversas marcas, a saber: TOK PLASTI , PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, inclusive com a habilitação de 3 (três) empresas que tiveram suas propostas aceitas, quais sejam: Solução Industria e Comercio de Moveis Eireli (CNPJ: 25.109.467/0001-03) que ofertou marca Tokplast; Capelli & Capelli Ltda (CNPJ: 94.521.341/0001-56) que ofertou marca Tokplast; e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda (CNPJ: 29.642.958/0001- 68) que ofertou marca Desk (ID 1204427, fls. 37/71).

55. Assim, diferentemente do alegado pela representante, os produtos ofertados no certame pelas 7 (sete) concorrentes contemplaram 4 (quatro) tipo de marcas.

56. Portanto, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

#### 4. CONCLUSÃO

57. Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência da presente representação formulada pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, uma vez que não restou materializada a alegada restrição na competitividade do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO referente ao Processo Administrativo n. 0029.125449/2021-02.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - conhecer da presente representação formulada pela empresa Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli, CNPJ n. 00.829.541/0001-27, e no mérito julgá-la improcedente, uma vez que não restou materializada a alegada restrição na competitividade do Pregão Eletrônico n. 712/2021/Ômega/Supel/RO referente ao Processo Administrativo n. 0029.125449/2021-02;

II - revogar a Tutela Antecipatória concedida por meio da DM n. 0049/2022/GCFCS/TCE-RO, determinando-se o regular prosseguimento da licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO;

III - dar conhecimento da presente decisão aos interessados;

IV - arquivar os autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como visto, o corpo técnico entendeu por sanadas as impropriedades noticiadas pelo representante, em razão das modificações promovidas no edital, não tendo se confirmada a alegada restrição à competitividade do certame, considerando a oferta e aceitação de propostas de empresas com marcas diferentes das citadas na exordial.

Para maior clareza, vejamos cada uma das irregularidades noticiadas.

**1) EXCESSIVO DETALHAMENTO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO.**

Como é cediço, a adequada especificação do objeto nas licitações garante o cumprimento das obrigações, de modo que as correspondentes especificações devem ser justificadas tecnicamente, porém, sem excessos ou exigências irrelevantes para o alcance dos objetivos do certame.

A Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, I,<sup>1</sup> ao proibir a previsão de regras que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, tem como escopo respeitar os valores previstos na lei de licitações, garantindo aos licitantes igualdade de participação e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Na mesma toada, a Lei n. 10.520/2002 veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias na descrição do objeto a ser licitado, sob pena de restrição à competitividade do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
[...]

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No tocante à irresignação manifestada pela representante sobre o conteúdo do item 3.3 (Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas) do Termo de Referência,<sup>2</sup> que, sabe-se, integra o edital em foco, tem-se, de logo, que, embora críveis, à primeira vista – até pelo próprio formato e extensão, agregando em um só campo todo o leque de elementos caracterizadores do item que se objetiva adquirir – as alegações em que se baseia a impugnação, no ponto, não procedem.

Detendo-se nos respectivos textos, observa-se que se trata de especificações atinentes, em suma, a dimensões dos diferentes componentes da mobília (comprimento, altura, largura e espessura), material empregado (metal, plástico, termoplástico e afins), forma de acabamento (encaixes, texturas, pintura), dispositivos de segurança (como ponteiras, posição, tipo e proteção às extremidades de parafusos).

Essa configuração, em verdade, corresponde, essencialmente, aos padrões exigidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme justificado pelo órgão jurisdicionado por meio da Informação nº 13/2022/SEDUC-ASSEJUR (ID 0029117644).

Ao fim e ao cabo, o representante não logrou êxito em comprovar o alegado direcionamento a determinada marca (DESK), tendo em vista que o certame sob análise contou com a participação de 07 (sete) empresas, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico,<sup>3</sup> as quais ofertaram diversas marcas, a saber: TOK PLASTI, PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, sendo aceitas e habilitadas as seguintes propostas:

1. CONJUNTO REFEITÓRIO COM 04 LUGARES – Itens 01 (ampla) e 02 (cota reservada) do Comprasnet – respectivamente: CAPELLI & CAPELLI LTDA

<sup>2</sup> ID 0021968630 - Processo SEI/RO 0029.125449/2021-02. <Acesso em 13.07.2022>

<sup>3</sup> ID 0027970997 – Processo SEI/RO 0029.125449/2021-02. <Acesso em 13.07.2022>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(CNPJ: 94.521.341/0001- 56) ofertou marca Tokplast e NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 29.642.958/0001- 68) ofertou marca DESK/DELTA.

2. CONJUNTO REFEITÓRIO COM 06 LUGARES – Itens 03 (ampla) e 04 (cota reservada) do Comprasnet – respectivamente: CAPELLI & CAPELLI LTDA (CNPJ: 94.521.341/0001- 56) ofertou marca Tokplast e NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 29.642.958/0001- 68) ofertou marca DESK/DELTA.

3. CONJUNTO REFEITÓRIO COM 08 LUGARES – Itens 05 (ampla) e 06 (cota reservada) do Comprasnet – respectivamente: SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (CNPJ: 25.109.467/0001-03) ofertou marca Tokplast e NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 29.642.958/0001-68) ofertou marca DESK/DELTA.

4. CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES – Itens 07 (ampla) e 08 (cota reservada) do Comprasnet – respectivamente: SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (CNPJ: 25.109.467/0001-03) ofertou marca Tokplast e CAPELLI & CAPELLI LTDA (CNPJ: 94.521.341/0001-56) ofertou marca Tokplast.

A roborar o argumento trazido pela equipe técnica, rememore-se que três licitantes foram classificadas no certame, com apresentação de propostas de marcas distintas da citada na exordial, demonstrando que há no mercado várias empresas que atendem à pretensão da Administração, afastando o ponto arguido pela representante.

## **2) EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMO ALEGADA CAUSA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

Quanto à exigência de laudos e relatórios, o órgão jurisdicionado, em sede de recurso de impugnação ao edital, revisou o termo de referência, retirou alguns itens e fundamentou a aplicabilidade de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mediante a apresentação do Parecer Técnico nº 13/2022/SEDUC/ASTECINFRAOBRAS,<sup>4</sup> elaborado pelo servidor Luis Henrique de Oliveira Campelo Almeida (engenheiro de segurança do trabalho).

<sup>4</sup> ID 0028934052 – Processo SEI/RO nº 0029.125.449/2021-02. <Acesso em 13.07.2022>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o profissional com expertise em segurança do trabalho afirmou no referido parecer que com a correção das especificações – promovida administrativamente por provocação da própria representante – a previsão de apresentação de laudos técnicos atendeu as exigências mínimas para o referido edital, destacando a essencialidade da observância dos critérios alusivos à segurança, ergonomia e boa qualidade do material, já que se trata de aquisição de mobiliário destinado ao uso por alunos de diversas faixas etárias.

Conforme Adendo Modificador I, no presente certame está se exigindo a apresentação dos seguintes laudos/relatórios, os quais devem acompanhar a proposta:

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR 8095.

A exigência de apresentação de laudos de conformidade da qualidade do objeto tem como finalidade garantir o fornecimento de bens que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

detenham cabedal técnico necessário para o cumprimento contratual com a qualidade esperada e dentro das especificações contidas no edital, com vistas a atender o interesse da Administração.

No mesmo passo em que a norma proíbe a disposição de exigências que limitem a participação de licitantes interessados, também garante que a Administração possa fazer as especificações técnicas que melhor atendam as suas necessidades, desde que sejam devidamente fundamentadas pela administração.

Nada obstante seja controvertida a fixação de condição atinente à apresentação desses documentos, ensejando a impugnação de licitações, observa-se que no âmbito do TCU há posicionamento favorável em relação à disposição de exigências e condições estabelecidas no edital, em consonância com as normas vigentes e que sejam pertinentes em relação ao objeto do contrato, com vistas a garantir a produção e entrega de produto/serviço com a qualidade desejada. Vejamos:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

[...]

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

**7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada. (Grifo nosso).

(Acórdão 1225/2014-Plenário – Ministro Aroldo Cedraz)

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 898/2021-Plenário – Ministro Benjamin Zymler).

Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. (Acórdão 1524/2013-Plenário – Ministro Raimundo Carreiro)

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (Acórdão 2129/2021-Plenário – Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Nesse contexto, cabe salientar que a licitação que ora se discute tem como objetivo adquirir mobiliário para atender alunos da rede pública estadual de ensino, com destinação específica aos refeitórios coletivos das suas unidades educacionais em 18 (dezoito) municípios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

As normas exigidas pelo órgão contratante guardam relação com o objeto especificado, tendo sido devidamente justificadas por profissional técnico com *expertise* na área de segurança de trabalho, o qual, por sua vez, destacou a extrema necessidade de se observar aspectos de ergonomia, segurança e qualidade do material, já que o objeto licitado atenderá a alunos de diversas faixas etárias.

Nessa toada, sem maiores delongas e tal como concluiu o corpo técnico, os ajustes realizados administrativamente – atendendo previamente a apelo da própria representante, cabe repisar – atingiram o saneamento do feito, dada a exclusão de normas técnicas que eventualmente teriam o condão de restringir a competitividade do certame, ao passo em que a aplicação das normas constantes foi devidamente subsidiada por manifestação de profissional técnico habilitado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente.

É como opino.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas